

Palácio “FELIPE CAMARÃO” em Natal

_____ de _____ de _____

_____

PREFEITO

LEI Nº_____

Dispõe sobre a prática da “Black Friday” em estabelecimentos comerciais no Município de Natal e, dá outras providências conexas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a conduta dos estabelecimentos comerciais (lojas, supermercados, sites de comércio eletrônico e similares) que adotam em suas transações comerciais a prática da Black Friday.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta lei, Black Friday é o dia em que ocorrem ofertas com significativas promoções e reduções de valores, os quais se tornam atrativos ao consumidor.

Art. 2º Constituem objetivos desta Lei:

I - Estabelecer regras e normas de condutas e boas práticas comerciais durante a Black Friday, objetivando o respeito aos direitos dos consumidores e às lojas parceiras ou concorrentes que atuam de maneira legítima.

II - Criar um ambiente de legalidade e respeito mútuo entre os estabelecimentos comerciais e consumidores da Black Friday.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais que aderirem à Black Friday devem fornecer informações verdadeiras, corretas, claras e inequívocas sobre os produtos ou serviços em promoção, em especial sobre o preço praticado sem desconto.

§ 1° As ofertas devem distinguir claramente o produto que tem preço reduzido daquele que não sofreu alteração de preço.

§ 2º Os preços promocionais da Black Friday e os preços tradicionalmente praticados pelos estabelecimentos comerciais devem ser apresentados com clareza ao consumidor, sendo vedado o aumento falso dos preços para valorização ilusória do desconto.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais de que trata o caput do art. 1º ficam obrigados a guardar informações relativas aos preços praticados nos produtos e serviços ofertados com antecedência mínima de 03 (três) meses da realização da Black Friday.

§ 1° As informações a que se refere o caput deste artigo deverão estar disponíveis para livre acesso do consumidor e dos agentes de fiscalização dos órgãos de defesa do consumidor.

§ 2° As obrigações previstas no presente artigo não se aplicam às micro e pequenas empresas, em observância ao previsto na LC nº 123/2006.

Art. 5º O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro 1990.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades competem aos órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 30 dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 24 de novembro de 2021.

Paulinho Freire	**- Presidente**
Felipe Alves	**- Primeiro Secretário**
Aroldo Alves	**- Segundo Secretário**